



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL 198 Nº 5002843-82.2019.4.03.6104

RELATOR: RENATO LOPES BECHO

APELANTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) APELANTE: NATALIA NEVES CRUZEIRO - DF70498-A

ADVOGADO do(a) APELANTE: GISELE LAVALHOS SAVOLDI - DF20187-A

ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA FERNANDES BIAGI - DF24974-A

ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDO PEREIRA ABREU - DF24945-A

ADVOGADO do(a) APELADO: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002843-82.2019.4.03.6104

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. RENATO BECHO

APELANTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO PEREIRA ABREU - DF24945-A, GISELE LAVALHOS SAVOLDI - DF20187-A, JULIANA FERNANDES BIAGI - DF24974-A, NATALIA NEVES CRUZEIRO - DF70498-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) APELADO: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358-A

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RENATO BECHO, RELATOR:

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – Sindifisco Nacional e pela União contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos que, em ação objetivando o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 189936724).

Em suas razões recursais, e em síntese, o Sindifisco Nacional sustenta que o direito ao recebimento do adicional de periculosidade deve considerar a data consignada no laudo pericial (29/08/18), ressaltando-se apenas o SEATA, para o qual se deverá considerar a data do laudo completar (18/12/19). Aduz que a sentença merece reforma, ainda, para a) reconhecer o direito dos substituídos, lotados na Alfândega do Porto de Santos, de perceberem o adicional de periculosidade desde a data de protocolo do pedido administrativo do adicional de periculosidade, ocasião em que fora dado conhecimento à Administração do teor do laudo pericial (10/10/18); b) reconhecer o direito dos substituídos, lotados no GABIN da Alfândega do Porto de Santos, de perceberem o adicional de periculosidade desde a data consignada no laudo pericial (29/08/18); c) reconhecer o direito dos substituídos, lotados no GABIN da Alfândega do Porto de Santos, de perceberem o adicional de periculosidade desde a data de protocolo do pedido administrativo do adicional de periculosidade, ocasião em que fora dado conhecimento à Administração do teor do laudo pericial (10/10/18) (ID 189936726).

Por sua vez, a União sustenta a inadequação da via eleita e carência da ação. No mérito, aduz que não foram atendidos os requisitos estabelecidos pelas normas que regem a matéria, especialmente a Portaria RFB nº 3124/2017, de modo que não é possível a concessão do adicional de periculosidade aos substituídos processuais do sindicato-autor. Alega que a sentença incorreu em erro ao condenar a União a conceder indiscriminadamente o adicional de periculosidade aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na ALF/STS sempre que estiverem exercendo atividades funcionais nos setores DIREP, DIDAD, Segin, EQVIC, CAC, SACTA, SEPEA, SEPOL, Força especial de Repressão e Busca Aduaneira, SACAP, SERAD, NUPEI, Condutores de Cães de Faro, SEATA e Paiol, desconsiderando o tempo de exposição ao agente nocivo a depender da atividade a ser realizada (ID 189936782)

Contrarrazões da parte contrária (ID 189936786).

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002843-82.2019.4.03.6104

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. RENATO BECHO

APELANTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO PEREIRA ABREU - DF24945-A, GISELE LAVALHOS SAVOLDI - DF20187-A, JULIANA FERNANDES BIAGI - DF24974-A, NATALIA NEVES CRUZEIRO - DF70498-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) APELADO: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358-A

VOTO

SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RENATO BECHO, RELATOR:

Trata-se de controvérsia sobre o direito ao recebimento de adicional de periculosidade por Auditores Fiscais da Receita Federal lotados na Alfândega do Porto de Santos.

Consta dos autos que o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – Sindifisco Nacional moveu a presente ação objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Alfândega do Porto de Santos, de perceberem o adicional de periculosidade, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, a partir de 01/01/17 (vigência MP 765/2016), até a data da efetiva implementação da referida verba nos contracheques, devidamente acrescida de juros e atualização monetária.

Processado regularmente o feito, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos (ID 189936724):

(...) Nesse cenário, o juiz procederá a livre apreciação da prova e os artigos 371 e 479, do CPC/2015, consagram o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento motivado, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos.

Oportuno destacar que os laudos ora em exame foram elaborados por profissionais especializados em segurança e saúde do trabalho, com competência para periciar o local de trabalho e atestar a exposição dos servidores da Alfândega do Porto de Santos a agentes insalubres à saúde e perigosos à vida.

Os trabalhos periciais resultaram na mesma conclusão, com pequena divergência em relação a apenas um dos setores. Ambos constataram, mediante estudo com caráter eminentemente técnico, a presença de agentes insalubres e perigosos que vulneram a saúde e colocam em risco a vida daqueles trabalhadores, dando ensejo ao pagamento de adicional de periculosidade.

Restou, pois, comprovado documental e pericialmente nos autos a situação caracterizadora da periculosidade, habitual, rotineira e perene, exposta nos trabalhos periciais, minuciosamente, dividida por setores das inúmeras tarefas realizadas pela Alfândega do Porto de Santos.

Por fim, conquanto este Juízo se alinhe ao entendimento jurisprudencial de que o início do pagamento do adicional de periculosidade ocorra desde a data do laudo, neste caso, o trabalho pericial não ostenta data (id. 16085516 (<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/3414944/16085516>) - Pág. 30). Nesse passo, entendo como correta a adoção da data do último adendo ao laudo original (18 de dezembro de 2019), apresentado no decorrer do processo administrativo, haja vista que somente com este aditivo complementou-se o exame das atividades desenvolvidas pelo quadro funcional da repartição vistoriada (id. 33718649 (<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/1g/3414944/33718649>) - Pág. 149).

Prejudicado o requerimento de tutela de urgência em razão da prolação da presente sentença.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos substituídos sindicalizados, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados na Alfândega do Porto de Santos – SP, ao recebimento de adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo

efetivo, desde a data de 18 de dezembro de 2019, sempre que escalados para desenvolver suas atividades funcionais nos seguintes setores daquela repartição: 1) DIREP – Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho; 2) DIDAD – Divisão de Despacho Aduaneiro; 3) SEGIN – Serviço de Gestão e Infraestrutura; 4) EQVIC – Equipe de Valorização e Interação com o Cidadão; 5) CAC – Centro de Atendimento ao Contribuinte; 6) SACTA – Seção de Controle de Carga e Trânsito Aduaneiro; 7) SEPEA – Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros; 8) SETEC – Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação; 9) SEPOL – Serviço de Programação e Logística; 10) FORÇA ESPECIAL de Repressão e Busca Aduaneira; 11) SACAP – Seção de Controle Aduaneiro Pós Despacho; 12) SERAD – Serviço de Gestão de Riscos Aduaneiros; 13) NUPEI/Santos – Núcleo de Pesquisa e Investigação; 14) CONDUTORES DE CÃES DE FARO; 15) SEATA – Serviço de Assessoramento Técnico Aduaneiro; 16) Servidores responsáveis pelas atividades na sala de guarda de munições - PAIOL, responsável titular pelo armazenamento de munições e armamentos, e seus substitutos. (...)

1- Apelação da parte autora

A parte apelante sustenta que o direito ao recebimento do adicional de periculosidade deve observar a data fixada no laudo pericial (29/08/2018), ressalvado apenas o SEATA, para o qual se deve considerar a data do laudo complementar (18/12/2019).

A sentença, por sua vez, consignou expressamente que “conquanto este Juízo se alinhe ao entendimento jurisprudencial de que o início do pagamento do adicional de periculosidade ocorra desde a data do laudo, neste caso, o trabalho pericial não ostenta data (id. 16085516 - Pág. 30). Nesse passo, entendo como correta a adoção da data do último adendo ao laudo original (18 de dezembro de 2019), apresentado no decorrer do processo administrativo, haja vista que somente com este aditivo complementou-se o exame das atividades desenvolvidas pelo quadro funcional da repartição vistoriada (id. 33718649 - Pág. 149)”.

Não obstante o esforço argumentativo da parte apelante no sentido de que os trabalhos técnicos teriam sido concluídos em 29/08/2018, não se extrai do laudo apresentado certeza quanto a esse marco temporal. Com efeito, consta apenas, em sua introdução, a informação de que diversas visitas técnicas foram realizadas no período compreendido entre novembro de 2017 e agosto de 2018, sem indicação precisa da data de conclusão dos trabalhos.

Nesse contexto, revela-se adequada a adoção, pelo juízo, da data do laudo complementar (o qual efetivamente concluiu a análise das atividades desempenhadas pelo quadro funcional da repartição vistoriada) por melhor refletir a realidade fática apurada. Não há, portanto, que se falar em equívoco, como pretende a parte apelante, uma vez que a decisão encontra-se devidamente fundamentada.

Quanto aos servidores lotados no GABIN, o magistrado sentenciante adotou o laudo pericial juntado aos autos e, no exercício do seu livre convencimento, aceitou a conclusão segundo a qual (ID 189936712, pág. 3):

“Delegado e Delegado Adjunto não fazem jus ao Adicional de Periculosidade, a não ser que atuem ou acompanhem as diversas equipes, grupos, forças, setores, etc com conseqüente execução de suas atribuições habituais e rotineiras em áreas e

locais (terminais alfandegados, pátios, armazéns e embarcações, etc) próximos à armazenagem, transporte, carga, descarga e manuseio de mercadorias perigosas, inclusive explosivos e inflamáveis líquidos/gasosos, contidos em contêineres, tanques, tambores, pallets, bombonas, caixas e demais tipos de embalagens apropriadas. Estão ainda expostos à violência física na execução de suas atividades. A exposição aos riscos citados configura o direito ao adicional, conforme os Anexos 1, 2 e 3 da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978”.

Não se verifica qualquer irregularidade na motivação adotada pelo juízo, inexistindo erro, equívoco ou vício a ser sanado, sobretudo porque o inconformismo da parte apelante decorre, unicamente, do fato de a conclusão judicial não se coadunar com sua pretensão. Ademais, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado pode valorar livremente as provas constantes dos autos, desde que o faça de forma fundamentada, o que, por si só, não configura qualquer irregularidade.

Vejamos a jurisprudência do C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CANCELAMENTO DO REGISTRO FUNDADO EM ESCRITURA PÚBLICA INEXISTENTE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REIVINDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de declaração de nulidade e inexistência, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/10/2022 e concluso ao gabinete em 30/11/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) houve julgamento extra petita; (III) houve a correta valoração das provas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência da escritura pública em discussão; e (IV) se o cancelamento de registro na matrícula do imóvel, por ter sido fundado em escritura pública inexistente, autoriza a reivindicação do imóvel pelo legítimo proprietário, em detrimento do terceiro adquirente de boa-fé.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

4. Não configura julgamento ultra ou extra petita quando o provimento jurisdicional for uma decorrência lógica do pedido, sendo, ademais, permitido ao juiz extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda. Precedentes.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende ser mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

6. Na hipótese, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à comprovação da inexistência da escritura pública exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

7. O art. 54, § 1º, da Lei nº 13.097/2015 não regulamenta especificamente as consequências jurídicas na hipótese de ocorrer o cancelamento do registro anterior, situação tratada expressamente no art. 1.247 do CC, que não foi revogado pela referida Lei e permanece vigente.

8. O cancelamento de registro na matrícula do imóvel, por ter sido fundado em escritura pública inexistente, autoriza a reivindicação do imóvel pelo legítimo proprietário, em detrimento do terceiro adquirente de boa-fé, nos termos do art. 1.247, parágrafo único, do CC, não se aplicando, nessa hipótese, o art. 54, § 1º, da Lei nº 13.097/2015.

9. Hipótese sob julgamento em que (I) as instâncias de origem consignaram ter ficado comprovada a inexistência da escritura pública de compra e venda celebrada entre o recorrido e sua esposa e o réu (DAVI), tendo este vendido o bem para a recorrente; (II) assim, tem o legítimo proprietário (recorrido) o direito de pleitear o cancelamento do registro e reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé da adquirente (recorrente), a qual poderá se valer da via indenizatória contra o réu (DAVI).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.115.178/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Assim, não merece provimento o recurso interposto.

2- Apelação da União

De início, afasto a alegação de carência da ação ventilada pela União. A alegação de carência da ação, fundada na suposta natureza de direito individual não homogêneo, não merece prosperar. Isso porque a pretensão deduzida em juízo insere-se no âmbito dos direitos individuais homogêneos, os quais, embora titularizados individualmente, decorrem de uma origem comum, legitimando a atuação do sindicato como substituto processual.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 8º, III, confere aos sindicatos legitimidade ampla para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, independentemente da natureza homogênea ou heterogênea do direito, conforme interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

A este respeito vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO LISTADO NA INICIAL. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. *Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa da exequente para promover o cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato (processo nº 0020739-08.2000.4.03.6100), ao fundamento de que não constava em rol apresentado com a petição inicial. O feito foi extinto sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, e a autora condenada ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.*

2. *A apelante sustenta que, nos termos do art. 8º, III, da CF/1988 e da jurisprudência consolidada do STF (Tema 823), a coisa julgada formada em ação coletiva proposta por sindicato beneficia todos os integrantes da categoria, independentemente de autorização expressa ou de listagem nominal.*

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se integrante da categoria profissional, não incluído em lista apresentada pelo sindicato na ação coletiva de conhecimento, possui legitimidade ativa para promover o cumprimento individual da sentença coletiva.*

III. Razões de decidir

4. O art. 8º, III, da CF/1988 confere aos sindicatos legitimidade extraordinária para a defesa judicial dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, independentemente de autorização dos substituídos. O STF, no Tema 823, fixou entendimento de que essa legitimidade abrange as fases de liquidação e execução da sentença.

5. *A eventual apresentação de lista de substituídos pelo sindicato não restringe os limites subjetivos da coisa julgada, nem afasta a legitimidade de integrante da categoria para promover execução individual, sob pena de violação à Constituição e de indevida limitação à substituição processual.*

6. *A coisa julgada não pode prejudicar terceiros que não participaram do contraditório (art. 506 do CPC). Impedir a execução por integrante da categoria implicaria restrição indevida a direito reconhecido em ação coletiva, em afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.*

7. *A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece que a ausência de filiação ou de inclusão em rol apresentado na ação coletiva não impede a execução individual da sentença por integrante da categoria beneficiada.*

IV. Dispositivo e tese

8. *Apelação provida.*

Tese de julgamento: “1. Os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses da categoria, inclusive nas fases de liquidação e execução, independentemente de autorização ou listagem nominal dos substituídos. 2. A apresentação de rol de substituídos na ação coletiva não restringe os limites subjetivos da coisa julgada nem impede a execução individual por integrante da categoria.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º, III; CPC, arts. 485, VI, 503 e 506.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 883.642, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 18.03.2021 (Tema 823); STJ, AgInt no REsp 2.086.012/AP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.11.2023; TRF3, EDcl na ApelRemNec 5011626-12.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, 1ª Turma, j. 09.02.2021.

Quanto ao mérito, as alegações de descumprimento de requisitos formais, bem como de ausência de habitualidade na exposição, igualmente não merecem prosperar. Isso porque a sentença amparou-se nas conclusões constantes de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, produzido no âmbito de processo administrativo e, inclusive, colacionado aos autos pela própria União.

O referido laudo, em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela apelante, atesta a habitualidade e a permanência da exposição ao risco, afastando, por conseguinte, a alegação de formulação de pedido genérico de adicional.

Assim, não tendo a União trazido aos autos elementos novos ou aptos a infirmar as conclusões do laudo técnico e do juízo sentenciante, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Por fim, em razão do desprovimento do recurso interposto pela União, majoro em 2% os honorários advocatícios fixados na sentença, em observância ao disposto no art. 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento às apelações**, com majoração da verba honorária.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUDITORES-FISCAIS LOTADOS NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. LEGITIMIDADE SINDICAL. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

I. Caso em exame

Apelações interpostas pelo Sindicato autor e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados na Alfândega do Porto de Santos, ao recebimento de adicional de periculosidade no percentual de 10% sobre o vencimento básico, a partir de 18/12/2019, conforme laudo técnico, para servidores em setores específicos.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do adicional de periculosidade deve ser fixado na data indicada pela parte autora (29/08/2018) ou na data do laudo complementar (18/12/2019); e (ii) saber se há carência da ação por ausência de legitimidade do sindicato e se estão presentes os requisitos para concessão do adicional de periculosidade aos substituídos.

III. Razões de decidir

A ausência de indicação precisa da data de conclusão do laudo original justifica a adoção da data do laudo complementar (18/12/2019), que efetivamente concluiu a análise técnica das atividades desempenhadas, não havendo erro na sentença.

O magistrado pode valorar livremente as provas, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, inexistindo irregularidade na adoção das conclusões periciais.

A legitimidade do sindicato é ampla, nos termos do art. 8º, III, da CF/1988, abrangendo a defesa de direitos individuais homogêneos da categoria.

O laudo técnico comprova a habitualidade e permanência da exposição a risco, afastando as alegações da União quanto à ausência de requisitos para o pagamento do adicional.

Inexistindo elementos aptos a infirmar a prova pericial, impõe-se a manutenção da sentença.

IV. Dispositivo e tese

Apelações desprovidas, com majoração dos honorários advocatícios.

Tese de julgamento: “1. Na ausência de data precisa de conclusão do laudo pericial, é válida a adoção da data do laudo complementar como termo inicial do adicional de periculosidade. 2. O sindicato possui legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos da categoria. 3. Comprovada por laudo técnico a exposição habitual e permanente ao risco, é devido o adicional de periculosidade.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º, III; CPC/2015, arts. 371, 479 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.115.178/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 21.05.2024; STF, RE nº 883.642, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 18.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: **RENATO LOPES BECHO**

20/06/2026 20:19:18

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

RENATO BECHO

Relator do Acórdão



26062020191854000000378240672

IMPRIMIR

GERAR PDF